



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no HABEAS CORPUS Nº 181.894 - SP (2010/0147389-5)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**EMBARGADO : MATEUS MANOEL LOPES RAMOS (PRESO)**  
**ADVOGADO : NESTOR RIBAS FILHO**

### **EMENTA**

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ALVARÁ DE SOLTURA. EXPEDIÇÃO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Verificado que foi expedido alvará de soltura em favor do paciente, os embargos de declaração, nos quais se discute a legitimidade de sua prisão preventiva, perderam seu objeto.
2. Embargos prejudicados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado os embargos. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no HABEAS CORPUS Nº 181.894 - SP (2010/0147389-5)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**EMBARGADO : MATEUS MANOEL LOPES RAMOS (PRESO)**  
**ADVOGADO : NESTOR RIBAS FILHO**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra acórdão que denegou ordem impetrada, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 157/168):

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. ARGUMENTOS NÃO APRECIADOS NA ORIGEM. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. NULIDADE JULGAMENTO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 44 DA LEI N.º 11.343/07. CASO CONCRETO. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NESTA PARTE, DENEGADA.

I. Não se conhece da argumentação referente atipicidade da conduta e inépcia da denúncia se não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

II. A Lei n.º 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória aos acusados de tráfico de drogas e condutas afins.

III. Em que pese o STF, nos autos do RE n.º 601.384/RS, ter se manifestado pela existência de repercussão geral, a constitucionalidade do art. 44 da Lei n.º 11.343/06 ainda não foi dirimida, devendo prevalecer o entendimento consolidado no âmbito desta Quinta Turma até o julgamento final da matéria pelo Pretório Excelso. (Precedentes).

IV. Esta orientação também está respaldada na atual jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

V. Diante do referido óbice legal, não há que se falar em análise do caso concreto.

VII. Ordem parcialmente conhecida, e nesta parte, denegada."

Aponta o embargante obscuridade, dúvida e contradição no acórdão.

Requer a reconsideração da revogação da prisão preventiva do paciente à mingua de fundamento concreto para sustentá-la.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no HABEAS CORPUS Nº 181.894 - SP (2010/0147389-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**EMBARGANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**EMBARGADO** : **MATEUS MANOEL LOPES RAMOS (PRESO)**  
**ADVOGADO** : **NESTOR RIBAS FILHO**

### EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ALVARÁ DE SOLTURA. EXPEDIÇÃO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Verificado que foi expedido alvará de soltura em favor do paciente, os embargos de declaração, nos quais se discute a legitimidade de sua prisão preventiva, perderam seu objeto.
2. Embargos prejudicados.

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS(Relator):**

Consoante informações prestadas pelo Juiz de Direito da Comarca de Brodowski, este recurso perdeu seu objeto.

Verifica-se da manifestação do magistrado de 1º grau que foi expedida guia de execução provisória em face do paciente em virtude de sua condenação, cujo processamento se deu no Juízo competente até a expedição de alvará de soltura em seu favor (e-STJ, fls. 192/199).

Ante o exposto, julgo prejudicado os embargos de declaração.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0147389-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no**  
HC 181.894 / SP  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3972009      940120090039650      990102968650

EM MESA      JULGADO: 13/09/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATEUS MANOEL LOPES RAMOS  
ADVOGADO : NESTOR RIBAS FILHO - SP023202  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : MATEUS MANOEL LOPES RAMOS (PRESO)  
CORRÉU : CLEBER DANIEL DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
EMBARGADO : MATEUS MANOEL LOPES RAMOS (PRESO)  
ADVOGADO : NESTOR RIBAS FILHO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado os embargos."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.